

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001985/2024

Institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado de Pernambuco.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes sobre passeios turísticos voltados a população idosa.
- § 1º Esta Lei tem como principal objetivo o cuidado da saúde e bem estar do idoso, mediante a oferta de atividades que lhe sejam prazerosas e proporcionam sua interação com outras pessoas, a natureza e ambientes urbanos de interesse turístico, bem como a participação em eventos culturais, educacionais, esportivos e recreativos.
- § 2º Deverá ser implantada, no âmbito do Estado de Pernambuco, uma agenda permanente de atividades turísticas para o idoso.
- § 3º A promoção desta Política Pública proporcionará a` população idosa o acesso a atividades turísticas nas cidades do Estado de Pernambuco, voltadas a` saúde e ao bem estar dos idosos, ao ecoturismo, ao incremento de visitações a sítios de valor histórico, artístico e paisagístico, a` fruição de museus e bibliotecas e de outros equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.
- Art. 2º Para fins desta Lei, seguira' a idade de 60 (sessenta) anos o idoso, conforme Art. 71 do Estatuto do idoso.
- Art. 3º O Poder Público fixará, em regulamento, a periodicidade, os pontos de partida e de destino dos passeios e demais especificidades necessárias a` formação de uma agenda permanente de atividades turísticas para idosos.
- Art. 4º O Poder Executivo firmará convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos municipais e federais, da Administração Direta e Indireta, entidades privadas e organizações não governamentais, com os seguintes objetivos:
- I estimular a visitação de idosos a pontos turísticos de cada cidade pernambucana, garantida a acessibilidade a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;
- II viabilizar, sempre que possível, a gratuidade do passeio ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos;

III - capacitar guias e monitores para acompanhamento dos passeios.

Art. 5º O Poder Executivo incentivara' a realização de campanhas de informação e comunicação para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O Estado juntamente com os municípios, devem procurar assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, especialmente quanto ao acesso aos equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

É chegado o momento de se cuidar da saúde e bem estar do idoso, mediante a oferta de atividades que lhe sejam prazerosas e proporcionarem sua interação com outras pessoas, a natureza e ambientes urbanos de interesse turístico, bem como a participação em eventos culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Levar à população idosa a oportunidade de fazer passeios turísticos nas cidades de Pernambuco com regularidade é algo que esta' ao alcance do Poder Público sem maior impacto no orçamento, pois os lugares e equipamentos a serem visitados já existem, assim como a gratuidade do transporte público.

Daí a pertinência deste projeto de lei, que pretende implantar no âmbito do Estado de Pernambuco, uma agenda permanente de atividades turísticas para o idoso.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e ainda relevante interesse público e social.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.

LUCIANO DUQUE DEPUTADO